

Prefeitura

West Parts Peças e Lubrificantes LTDA

Rua Pernambuco, nº 3.970 - Distrito Industrial Jose Antonio Boso - CEP: 15.803-140 – Catanduva/SP
CNPJ: 27.614.905/0001-08 | Inscr. Mun. 41616 | Inscr. Est. 260.207.173.110
E-mail: west_parts@hotmail.com | Tel.: (17) 3311-5462 | Cel.: (17) 9 9671-0880

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MONTE BELO – ESTADO DE MINAS GERAIS.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

A empresa **West Parts Peças e Lubrificantes LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o número 27.614.905/0001-08 e Inscrição Estadual nº 260.207.173.110, com sede na Rua: Pernambuco nº 3.970, Dist. Ind. Jose Antonio Boso, em Catanduva/SP, CEP: 15.803-140, representada pelo Sr. Vandir Jorge Filho, portador do RG. 44.087.743-X e do CPF. 330.934.338-35, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, contra a equivocada decisão proferida pelo pregoeiro que deixou de credenciar a Recorrente para os atos de licitação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação da proposta da signatária.

1. Síntese dos fatos.

Trata-se de Processo Licitatório nº 039/2022, Pregão Presencial nº 017/2022, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futuras e eventuais aquisições de óleos lubrificantes, graxas, desengraxante alcalino, aditivo e fluido de freio para a frota da Prefeitura Municipal de Monte Belo em atendimento as

VANDIR JORGE
FILHO:330934
33835

Assinado de forma digital por VANDIR
JORGE FILHO:33093433835
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=14893301000104, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(em branco), cn=VANDIR
JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2022.04.06 14:47:40 -03'00'

seguintes secretarias: Secretaria de Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças e Planejamento, Gabinete do Prefeito, Obras e Serviços Públicos e Saúde.

Aberta a sessão no dia 06 de abril de 2022, de forma inesperada, o Pregoeiro deixou de credenciar a Recorrente sob o argumento de que sem os documentos originais não conseguiria verificar a veracidade de documentos autenticados em cartório, deixando, inadvertidamente, de reconhecer a fé pública dos mesmos.

2. Das razões do recurso.

2.1. Das exigências do certame.

Em que pese o respeito pela autoridade, não é preciso uma leitura apurada do certame para chegar à conclusão de que a decisão está equivocada e contraria o principal objetivo da Lei nº 8.666/93, que elide da concorrência empresa apta na forma da legislação vigente, visto que cumpriu com os requisitos exigíveis do edital, apresentando documento que, por sua autenticação cartorial, tem fé pública, não necessitando de repasse de servidor público Municipal, que no exercício de sua função bastaria tão somente conferir a veracidade junto ao site disponibilizado para tanto.

Sobre a legalidade da autenticação, na forma apresentada, todo o arcabouço que reveste a matéria deixa claro que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório. Que estando a autoridade certificadora licenciada pelo icp-brasil (infraestrutura de chaves públicas brasileira), nos termos da medida provisória nº 2.200-2/01, e tendo como consultar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, tem-se como suprida as exigências do art. 32 da Lei 8666/93, servindo tanto para credenciamento quanto para habilitação.

Tem-se, ainda o que dispõe a Lei nº 12.682/12, que quando diz “sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”, estabelece que a digitalização é “(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital” (ex vi do art. 1º, parágrafo único) e que o “(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil” (ex vi do art. 3º da Lei nº 12.682/12).

Que, portanto, a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, será possível aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital.

Não se pode negar fé pública a autenticação digital, pois a legislação brasileira concedeu a esta o mesmo valor da analógica, conforme dispõe a Medida Provisória MP 2.200-2, Lei Federal 8.935/94.

O Tribunal de Contas da União já se deparou com este assunto e foi categórico ao declarar que a não aceitação de autenticação digital se mostra restritiva:

Aquisição do edital condicionada ao cadastramento do licitante

O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL suspender as Tomadas de Preços n.ºs 1/2010, 2/2010 e 3/2010, em razão de possíveis irregularidades: 1ª) aquisição do edital condicionada ao cadastramento do licitante junto ao município; 2ª) cobrança de R\$ 150,00 para o cadastramento, bem como de R\$ 150,00 correspondentes aos custos de reprodução; **3ª) não recebimento dos documentos da representante por ocasião do cadastramento, haja vista estarem com autenticação digital e não com firma reconhecida.** Em juízo de cognição sumária, o relator considerou ilegal condicionar a aquisição do edital ao prévio cadastramento, uma vez que este, de acordo com o art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, “*aplica-se somente à participação no certame*”. **Sem respaldo também foi a não aceitação dos documentos da representante por estarem com autenticação digital, “vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art. 52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba”.** Carecia ainda de legitimidade a cobrança de taxa de cadastramento, bem como de valor superior aos custos de reprodução do edital. **Decisão monocrática no TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.03.2010.**

Cabe, ainda, trazer ao conhecimento decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, que nos autos do processo TC 637/005/13, envolvendo a Prefeitura de Paranapanema, julgou irregulares as licitações em razão da inabilitação pela apresentação dos documentos autenticados digitalmente, senão vejamos o voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

Processo: TC - 000637/005/13

VOTO:

Foram contatadas impropriedades pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa que macularam a matéria, as quais não foram justificadas a contento pela Origem, **relativas à falta de aceitação de documentos apresentados com autenticação digital que ensejou a injustificável inabilitação de licitante**, restringindo a competitividade do certame.

Ademais, houve descumprimento de termos editalícios pela Comissão de Licitações, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas e voto pela

Irregularidade da licitação, e dos contratos decorrentes, e pela procedência das Representações, com remessa de cópias de peças dos autos à:

Por tais razões, a decisão se mostrou desarrazoada e desconforme com a legislação aplicável, devendo ser revista a decisão que não aceitou o credenciamento da Recorrente.

VANDIR JORGE
FILHO:3309343
3835

Assinado de forma digital por VANDIR JORGE FILHO:33093433835
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=14893301000104, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(sem branco), cn=VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2022.04.06 14:49:00 -03'00'

3. Do pedido.

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, que deixou de realizar o credenciamento da Recorrente, visto que sua participação no processo é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, pois conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo revista a r. decisão, **REQUER** que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, reconhecendo-o presente recurso e dando-lhe provimento, classificando a proposta da Recorrente;

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para posterior remessa junto à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Monte Belo, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame; e

Finalmente, não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Catanduva/SP, 06 de abril de 2022.

VANDIR JORGE
FILHO:330934
33835

Assinado de forma digital por VANDIR JORGE FILHO:33093433835
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=14893301000104, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(em branco), cn=VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2022.04.06 14:49:30 -03'00'

West Parts Peças e Lubrificantes LTDA
CNPJ: 27.614.905/0001-08
Vandir Jorge Filho
Representante Legal
RG: 44.087.743-X SSP/SP
CPF: 330.934.338-35
Cargo/função: Titular